



## Decisão 01929/2023-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 14511/2019-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** SEBASTIAO LUIZ SILLER

**Responsável:** DAVID RAASCH

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

Preenchidos os requisitos legais e constitucionais para concessão da aposentadoria em apreço, a despeito de inconsistência havida no cálculo dos proventos, impõe-se o registro do ato em apreço, com expedição de determinação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **16/3/2019**, por meio do **Decreto 277/2019**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma

estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, após a realização de três diligências, sendo a última atendida, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00261/2023-2, opinou pela **DENEGAÇÃO DO REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 00553/2023-6, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O servidor foi aposentado no cargo de Técnico em Contabilidade, do Quadro de Pessoal do Município de Santa Maria de Jetibá, contando com 39 anos e 23 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.884,56 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, opinaram pela **DENEGAÇÃO DO REGISTRO** do ato, tendo a área técnica se manifestado nos termos da ITC 00261/2023-2, *verbis*:

[...]

### 3. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Maria de Jetibá apresenta explicações sobre as inconsistências anteriormente apontadas na fixação dos proventos, alegando, em síntese, o seguinte:

- quanto à **discriminação dos períodos de aquisição do ATS**, informa que foi instituído por lei municipal, e que, após cada ano de serviço público completo, o servidor faz jus a um percentual (fl. 3 do evento 40). Todavia, **não apresentou demonstrativo contendo tais períodos aquisitivos, seus percentuais e vigência**;

- com relação à **inclusão da parcela Adicional da Lei Municipal nº 611/2001**, noticia que:

“essa Autarquia esclarece que no ano de 1997, o Município editou novo estatuto para gerir seus servidores públicos, o que ocasionou a supressão de uma série de vantagens e a criação de outras. Deduz-se, que a quase totalidade dos servidores municipais

da época ajuizaram a Ação Judicial de nº 056.100.034.232 (n.º antigo 056.000.000.159) com o fito de garantirem o pagamento da parcialidade dos adicionais a que fariam jus em razão do regime jurídico instituído pela lei municipal nº 125/1993, que havia sido revogado pela lei municipal nº 331/1997, acaso houvessem completado o período aquisitivo para o pagamento dos adicionais/vantagens previstos no regime jurídico revogado. A ação em questão resultou em um acordo judicial celebrado entre o Município de Santa Maria de Jetibá/ES e as partes, no sentido de se pagar os valores pretendidos em percentuais previamente fixados de acordo com o ano de ingresso do servidor e assim foi feito por meio da Lei Municipal de nº 611/2001. A questão é que com a edição dessa lei nº 611/2001, ao operacionalizar seus efeitos, o poder público municipal, nos pagamentos realizados com base no Adicional da lei nº 611/2001, criou uma rubrica específica para seu pagamento, quando, na verdade, deveria ter incorporado o valor ao salário base do servidor, conforme, inclusive, estabelece o artigo 3º da lei municipal 611/2001.

Art. 3º Os percentuais indicados no Artigo anterior serão incorporados ao salário base de cada categoria a partir da promulgação da presente Lei.” (fl. 3 do evento 40).

Portanto, embora **reconheça que houve equívoco** do poder público municipal, ao criar uma rubrica específica, ao invés de incorporar o valor ao salário base do servidor, **não apresentou nenhuma alternativa ou solução para sanar a pendência**.

- **quanto à parcela Avanço Padrão III**, alega tratar-se de Promoção Horizontal, criada pela Lei Municipal 43/1990, esclarecendo que “a Administração Municipal equivocadamente tratou a Promoção Horizontal como uma vantagem atribuindo a nomenclatura de Avanço Padrão I, II ou III, a depender da promoção alcançada, respectivamente: 7%, 14% ou 21%” (fl. 4 do evento 40).

Aduz, ainda que “Essa nomenclatura e também o tratamento de vantagem atribuído não é o previsto na legislação municipal, pois a Promoção Horizontal deveria ter sido incorporada ao salário base do servidor, o que não foi feito, mas na prática, foi tratada como vantagem. Posteriormente, a Lei Municipal nº 346/1997, alterando a redação da Lei Municipal 43/1993, também

tratou da Promoção Horizontal do servidor,” (fl. 5 do evento 40).

E adiante, assevera que: “Conclui-se, portanto, que **a rubrica Avanço Padrão III foi equivocadamente adotada como vantagem e não incorporada como Promoção Horizontal que é a previsão legal**, resultando, no presente caso, o registro contido nas fichas

financeiras do servidor e a data de seu ingresso, onde o Sr. Sebastião Luiz Siller possui o avanço padrão III.”

Ao final, à fl. 6 do evento 40, afirma que: **“Em parte assiste razão ao apontamento do TC, à medida que, o avanço padrão incide, não apenas sobre o vencimento base, mas sobre o vencimento base, sobre o ATS e sobre o adicional de lei 611/2001, o que está equivocado, porque o ATS é vantagem e não poderia suportar a incidência de outra vantagem, dada a vedação expressa constante do art. 37, XIV da Lei Maior.”**

**Ou seja, embora o Instituto de Previdência, tenha reconhecido, expressamente, o “efeito cascata” no cálculo da parcela Avanço Padrão III, vedado na Carta Magna, não apresentou nenhuma sugestão para corrigir tal distorção.**

#### **4. DAS IRREGULARIDADES NOS PROVENTOS**

Conforme demonstrado, constata-se que **permanecem as mesmas irregularidades na fixação dos proventos**, apontadas nas três instruções técnicas anteriores, às fls. 1-4 do evento 20, fls. 1-3 do evento 28 e 1-4 do evento 35.

Com efeito, a Defesa/Justificativa do Instituto de Previdência, acostada no evento 40, demonstra diversos equívocos cometidos pela municipalidade, os quais, apesar de reconhecidos, não foram sanados, não sendo apresentadas quaisquer sugestões ou soluções neste sentido, como demonstrado acima.

Assim, entende-se não ser possível o acolhimento das razões apresentadas pelo Instituto, **no sentido de atestar-se a correção dos valores dos proventos e, por conseguinte, da regularidade da concessão da aposentadoria.**

#### **5. DA CONCLUSÃO**

Ante o acima exposto e considerando-se as irregularidades apontadas, as quais não permitem que seja aceita como correta ou regular a fixação dos proventos à fl. 48 do evento 18, sugere-se a **DENEGAÇÃO DO REGISTRO** do ato concessor do benefício – Decreto Nº 277/2019, de 15 de março de 2019 – acostado à fl.47 do evento 18, devendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, nos termos do Parecer 00553/2023-6, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta da área técnica na íntegra.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que foram realizadas três diligências visando o saneamento das irregularidades apontadas quanto aos proventos fixados, conforme evidenciado nas Instruções Técnicas Preliminares – ITP 00740/2021-8, 00358/2022-5 e 01005/2022-7, identificando-se as seguintes irregularidades:

- Não há na tabela de concessão dos adicionais, à fl. 49 do evento 18, e nem mesmo nos autos, discriminação dos períodos aquisitivos dos referidos adicionais, que compõem os proventos;

- Em relação às parcelas Adicional LM 611/2001 e Av. Padrão III não há, nos autos, justificativa para a sua concessão;

- O valor informado referente ao Av. Padrão III explicitado nos proventos não corresponde ao percentual informado (21%).

As duas primeiras diligências não foram atendidas, porém, na última, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, apresentou Defesa/Justificativa e Peça Complementar contendo cópia de Ação Judicial e de um Decreto para atualização das tabelas de vencimentos dos servidores, de janeiro/1997 a junho/2006, Eventos 40 e 41, assim alegando o seguinte:

- Quanto à discriminação dos períodos aquisitivos do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (18%) – foi ele instituído por lei municipal e que, a cada ano de serviço, o servidor fazia jus a um percentual, não tendo, no entanto, apresentado demonstrativo contendo os períodos aquisitivos, seus percentuais e vigência;

- Quanto à parcela Adicional LM 611/2001 (23%), informa, em síntese, que no ano de 1997 o Município editou novo estatuto dos servidores suprimindo algumas vantagens e criando outras, o que levou a quase totalidade dos servidores ao ajuizamento da Ação Judicial nº 056.100.034.232 (nº antigo 056.000.000.159), visando a garantia de pagamento dos adicionais suprimidos a que faziam jus nos termos da Lei Municipal 125/1993, revogada pela Lei 331/1997.

A referida Ação resultou em Acordo Judicial no sentido de se pagar os valores pretendidos em percentuais previamente fixados, de acordo com o ano de ingresso do servidor, tendo assim sido feito por meio da Lei Municipal 611/2001.

Porém, ao invés de incorporar esses valores ao salário base do servidor, como previsto no art. 3º da referida lei, a Administração criou uma rubrica específica, caracterizando-a como uma vantagem;

- Com relação à parcela Av. Padrão III, informa tratar-se de Promoção Horizontal, conforme a Lei Municipal 43/1990, tendo a Administração tratado a mesma, equivocadamente, como uma vantagem, atribuindo-lhe a nomenclatura Av. Padrão I, II e III, conforme a promoção alcançada, nos percentuais respectivos de 7%, 14% e 21%.

Afirmou que essa nomenclatura e esse tratamento não estão previstos em lei, visto que a Promoção Horizontal deveria ser incorporada ao salário base do servidor,

porém, resultou no registro contido nas fichas financeiras do servidor junto à data do seu ingresso, onde o aposentando possui o Avanço Padrão III;

- Concluiu que, em parte, assiste razão ao apontamento do Tribunal de Contas, visto que o Avanço Padrão incide não apenas sobre o vencimento base, mas também sobre o ATS e o Adicional LM 611/2001.

Diante das justificativas apresentadas, a área técnica concluiu que permanecem todas as irregularidades apontadas sugerindo a denegação do registro do ato, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

No entanto, conforme antes demonstrado, a Administração Municipal (Poder Executivo e não o Instituto de Previdência) vem tratando as parcelas de Adicional Lei 611/2001 (no caso, 23%) e Avanço Padrão III – Promoção Horizontal (no caso 21%) como vantagens, visto que o ATS (no caso 18%) e o Quinquênio (no caso 5%) deveriam incidir sobre o vencimento base, acrescido das referidas parcelas que deveriam estar a ele incorporados.

Lado outro, ao invés de incorporar as referidas parcelas ao vencimento base para depois calcular o ATS e o Quinquênio - direito dos servidores -, o município faz o inverso, soma ao salário base o ATS e o Adicional Lei Municipal 611/2001, para, após, calcular o Avanço Padrão – Promoção Horizontal -, estando o Quinquênio calculado corretamente.

Verifico assim dos proventos fixados o seguinte cálculo:

Vencimento base	R\$ 2.781,48
Adicional Tempo de Serviço 18% de R\$ 2.781,48	R\$ 500,67
Adicional LM 611/2001 23% de R\$ 2.781,48	R\$ 639,74
Quinquênio 5% de R\$ 2.781,48	R\$ 139,07
Avanço Padrão III 21% de R\$ 2.781,48 + R\$ 500,67 + R\$ 639,74	R\$ 823,60
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 4.884,56</b>

Se acaso fosse calculado da forma correta, na forma da lei, os proventos ficariam assim fixados:

Vencimento base R\$ 2.781,48 + R\$ 639,74 + Av. Padrão III 21% de R\$ 567,31	R\$ 3.988,53
Adicional Tempo de Serviço 18% de R\$ 3.988,53	R\$ 717,93
Quinquênio 5% de R\$ 2.781,48	R\$ 199,43
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 4.905,89</b>

Isto é, no caso, o servidor é que está sendo prejudicado em relação à sua remuneração total, e, considerando que o correto seria o ATS 18% e o Quinquênio 5% incidir sobre o vencimento base, acrescido das parcelas Avanço Padrão III e Adicional LM 611/2001, constatando-se que o tratamento correto, na forma da lei, é o inverso do que pratica a Administração Municipal, o que repercute na fixação dos proventos, deve ser acertada a situação do servidor, com a fixação dos proventos levando-se em conta a remuneração a que tem direito.

Assim sendo, embora o Diretor Presidente do IPAS/SMJ tenha considerado, em suas justificativas, que as referidas parcelas Avanço Padrão III e Adicional LM 611/2001 não deveriam incidir sobre o ATS, por se tratar de uma vantagem incidindo sobre uma terceira vantagem, em verdade, tal não ocorre, visto que as duas primeiras são parcelas incorporáveis ao vencimento base, porém, discriminadas separadamente, o poderia denotar caráter de vantagem, o que não são.

Quanto ao Avanço Padrão III – Promoção Horizontal 21%, sabe-se que legalmente deve ser incorporado ao vencimento base, e, no tocante ao Adicional LM 611/2001 23%, o art. 3º da referida lei, que se baseia em acordo judicial, determina:

[...]

**Art. 3º** Os percentuais indicados no artigo anterior serão **incorporados ao salário base** de cada categoria a partir da promulgação da presente lei. – g.n.

Ademais, de maneira geral, deve realizado o cálculo correto da remuneração/proventos em análise, por parte do Município ou do Instituto em relação aos servidores aposentados, vez que todos os servidores do município se encontram na mesma situação fático-jurídica.

Não se trata, portanto, de um caso isolado, devendo haver a determinação de providencias por parte desta Corte de Contas em relação a todos os servidores do

Município, providências estas que resolverão o caso de estabelecer a real remuneração dos servidores, bem como o real valor dos proventos fixados.

Além disso, há que se levar em conta a boa-fé dos servidores – conforme tese fixada no Tema 531 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ -, assim fixada: [...] Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. [...] No caso, houve erro de interpretação no que se refere à rubrica que deveria ser paga, não tendo havido a incorporação ao vencimento do servidor, de modo que o teor do tema 531 do Colendo STJ é plenamente aplicável ao caso em tela, apenas quando o novo provento fixado ficar menor do que deveria perceber o servidor.

Desse modo, observado os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual contido no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, diverjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, entendendo que o ato deve ser registrado, com expedição de determinação em relação ao cálculo correto do que deve ser pago ao aposentado, sem necessidade de retorno dos autos à Corte de Contas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

## 1. DECISÃO TC- 1929/2023-5



**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** o **DECRETO 277/2019**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Sebastião Luiz Siller**, a partir de **16/3/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.884,56** (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS/SMJ que providencie o recálculo dos proventos fixados, no caso destes autos, com base na remuneração a que teria direito no mês anterior à concessão da aposentadoria e, ainda, em relação a pensões delas decorrentes, observando-se a mesma sistemática em relação a todos os seus aposentados que, eventualmente, tenham tido em sua remuneração de atividade, as rubricas abordadas nessa decisão, sem necessidade de retorno dos autos a esta Corte de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 07/07/2023 - 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**